

TC-004199.989.18-7  
 Prefeitura Municipal: Meridiano.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Orlando Rizzato.  
 Advogados: Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646), Leandro Vinicius da Conceição (OAB/SP nº 213.103) e Ludmila da Silva Dêla Coleta (OAB/SP nº 290.619).  
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
 Fiscalizada por: UR-11.  
 Fiscalização atual: UR-11.  
 CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL RELEVADAS. REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DE SERVIDOR EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA DE DUPLICAÇÃO NO ÍNDICE APLICADO. DIFERENÇAS A MAIOR. DISPENSADA FORMAÇÃO DE APARTADO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO 04/2015. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA DEVOLUÇÃO DO MONTANTE IMPUGNADO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	29,51%
FUNDEB	100%
Magistério	96,17%
Pessoal	44,27%
Saúde	19,39%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 8,56% – R\$ 2.175.542,82
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 3.877.623,11
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em Exercício e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
 Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.  
 RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E REDATOR  
 TC-004316.989-5  
 Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Rodrigo Aparecido Santana Rodrigues.  
 Advogados: Paulo Cesar Fernandes Alves (OAB/SP nº 117.112), Fábio Carlos Boracini Moretti (OAB/SP nº 287.003), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.  
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
 Fiscalizada por: UR-11.  
 Fiscalização atual: UR-11.

CONTAS ANUAIS. GASTOS COM PESSOAL. ATINGIMENTO DO LIMITE. RECONDUÇÃO NOS QUADRIMESTRES SUBSEQUENTES. RELEVAÇÃO. GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	28,48%
FUNDEB	100%
Magistério	68,30%
Pessoal	54%
(houve recondução nos dois quadrimestres subsequentes)	
Saúde	26,63%
Execução Orçamentária	Superávit 0,98% - R\$ 421.841,67
Resultado Financeiro	Superávit – R\$ 7.564,61
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em Exercício e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
 Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.  
 RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E REDATOR  
 TC-004576.989.18-0  
 Prefeitura Municipal: Amparo.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob.  
 Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.  
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
 Fiscalizada por: UR-19.  
 Fiscalização atual: UR-19.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. RELEVADO. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS PARA O TRATAMENTO DAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	28,69%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	44,05%
Saúde	26,93%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,03% – R\$ 2.429.241,76
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 1.157.559,66 – relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP).
	Compensações Previdenciárias – tratamento em autos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em Exercício e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
 Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.  
 RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E REDATOR  
 TC-004466.989.18-3  
 Prefeitura Municipal: Rancheira.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Alberto Cesar Centeio Araújo.  
 Advogados: Paulo Henrique Adomaites (OAB/SP nº 150.180) e outros.  
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.  
 Fiscalizada por: UR-5.  
 Fiscalização atual: UR-5.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS. ENSINO – INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL DISCIPLINADOR DO ABO NO APOSENTADORIA.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	30,45%
FUNDEB	95,35% - Irregular
Magistério	95,06%
Pessoal	46,96%
Saúde	22,74%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,35% – R\$ 1.308.922,16 – relevado
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 797.437,90 – relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

Por derradeiro, caberá à UR-19, quando do próximo rolêiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação das medidas adotadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; e o atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).  
 Deverá, ainda, providenciar a formação de autos próprios para o exame da Compensação Previdenciária tratada no item B.1.7 – fls. 11/12, do Relatório de Fiscalização, conforme determinação contida no corpo do voto.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.  
 RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E REDATOR  
 TC-004085.989.18-4  
 Prefeitura Municipal: Castilho.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento.  
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
 Fiscalizada por: UR-15.  
 Fiscalização atual: UR-15.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA TRATAMENTO DAS DESPESAS COM EVENTO "FOLIA FEST". PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	31,73%
FUNDEB	100%
Magistério	85,23%
Pessoal	48,53%
Saúde	30,48%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,52% - R\$ 1.243.771,51
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 6.045.009,43
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
 Determina a Fiscalização a adoção de providências no sentido da formação de autos apartados para o tratamento do assunto contido no item B.3.1 – "Gastos com Festejos".  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.  
 RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E REDATOR  
 TC-004466.989.18-3  
 Prefeitura Municipal: Rancheira.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Alberto Cesar Centeio Araújo.  
 Advogados: Paulo Henrique Adomaites (OAB/SP nº 150.180) e outros.  
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.  
 Fiscalizada por: UR-5.  
 Fiscalização atual: UR-5.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS. ENSINO – INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL DISCIPLINADOR DO ABO NO APOSENTADORIA.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	30,45%
FUNDEB	95,35% - Irregular
Magistério	95,06%
Pessoal	46,96%
Saúde	22,74%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,35% – R\$ 1.308.922,16 – relevado
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 797.437,90 – relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
 Por fim, considerando o contido no item B.1.9.4 – Abono Aposentadoria (fls. 19/20), emento 87/54, determina o envio de ofício à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a eventual ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo legal que respalda referida vantagem.  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.  
 RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E REDATOR  
 TC-004466.989.18-3  
 Prefeitura Municipal: Rancheira.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Alberto Cesar Centeio Araújo.  
 Advogados: Paulo Henrique Adomaites (OAB/SP nº 150.180) e outros.  
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.  
 Fiscalizada por: UR-5.  
 Fiscalização atual: UR-5.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS. ENSINO – INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL DISCIPLINADOR DO ABO NO APOSENTADORIA.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	30,45%
FUNDEB	95,35% - Irregular
Magistério	95,06%
Pessoal	46,96%
Saúde	22,74%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,35% – R\$ 1.308.922,16 – relevado
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 797.437,90 – relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
 Por fim, considerando o contido no item B.1.9.4 – Abono Aposentadoria (fls. 19/20), emento 87/54, determina o envio de ofício à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a eventual ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo legal que respalda referida vantagem.  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
 Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.  
 RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E REDATOR  
 TC-004466.989.18-3  
 Prefeitura Municipal: Rancheira.  
 Exercício: 2018.  
 Prefeito: Alberto Cesar Centeio Araújo.  
 Advogados: Paulo Henrique Adomaites (OAB/SP nº 150.180) e outros.  
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.  
 Fiscalizada por: UR-5.  
 Fiscalização atual: UR-5.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS. ENSINO – INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL DISCIPLINADOR DO ABO NO APOSENTADORIA.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	30,45%
FUNDEB	95,35% - Irregular
Magistério	95,06%
Pessoal	46,96%
Saúde	22,74%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,35% – R\$ 1.308.922,16 – relevado
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 797.437,90 – relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

0, 00017975.989.20-3. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00017973.989.20-5.  
 PROCESSO: 00017973.989.20-5. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA. ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013). CONTRATADO(A): ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (CNPJ 47.778.832/0001-05). ADVOGADOS: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA (OAB/SP 211.843). INTERESSADOS: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS SOUZA, GUSTAVO BARBONI DE FREITAS, BRUNO SANCHEZ DE MORAES, ASSUNTO: Exame da Contratação ref. 1. Determinação contida no TC-14021.989-20-5, ex. do proc. 17975.989-20-3. RAZÃO: ratoriais. Diagnóstico Molecular Coronavirus COVID-19-RT-PCR. Contrato com vigência indeterminada. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 14021.989-20-7.  
 PROCESSO: 00017975.989.20-3. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA. ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013). CONTRATADO(A): BIOTEC LABORATORIO DE ANALISE CLINICA LTDA (CNPJ 06.626/0001-05). ADVOGADO: (OAB/GO 8010) / MATEUS GONCALVES DE ABREU (OAB/GO 41.610) / SOFIA CALIL CANCADO (OAB/GO 49.500). INTERESSADOS: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS SOUZA, GUSTAVO BARBONI DE FREITAS, LEONARDO AUGUSTO GARRIDO CECILIO. ASSUNTO: Exame de Contratação Ref. r. Determinação contida no TC-14021.989-20-5. Nota de Empenho nº 4032/2020. Realização de exames para Covid-19 (Coronavirus). EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 14021.989-20-7.  
 Em exame, Dispensas de Licitação baseadas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 c.c. o art. 4º da Lei 13.979/20 e os seguintes contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela: (i) contrato celebrado em 13/4/2020 com Itapema Laboratório de Análises Clínicas Ltda. para a prestação de serviços de exames laboratoriais (Diagnóstico Molecular Coronavirus Covid 19-RT-PCR), pelo valor total estimado de R\$ 597.600,00 e previsão de 1.800 exames – R\$ 332,00/exame; (ii) contrato celebrado em 14/4/2020 com Biotec Laboratório de Análises Clínicas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, pelo valor total estimado de R\$ 108.000,00 e previsão de 360 exames – R\$ 330,00/exame.  
 Os presentes autos foram instaurados por conta do teor do proc. 14021.989-20-7, cuja peça inicial trazia denúncias formuladas pelo Sr. Luis Henrique Homem Alves, advogado e município de Ilhabela, em face das contratações aqui tratadas. O processo foi encaminhado a esta Relatoria em virtude de as Contas Municipais de Ilhabela do exercício de 2020 terem sido para cá distribuídas.  
 Com a instrução da matéria, destacou-se dos relatórios de fiscalização, em breve resumo (ex. 18.6 do proc. 17973.989-20-5; ex. 18.6 do proc. 17975.989-20-3): (i) embora aceitável a justificativa à realização dos exames de Covid-19 para enfrentamento da pandemia, as causas que levaram à contratação das prestadoras de serviço não são aceitáveis; (ii) os exames eram realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela, sob intervenção da Prefeitura Municipal de Ilhabela, pelo preço unitário de R\$ 195,00/exame, porém, foi determinada a interrupção sob o argumento de que - teriam havido "vazamentos de resultados nas redes sociais"; e - estariam sendo analisados apenas 2 exames por dia; (iii) não houve apuração e comprovação desses fatos; (iv) desconformidade dos preços contratados em relação ao preço unitário então praticado pela "Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela"; (v) não há quadro comparativo com preços de mercado; (vi) contratos assemelhados a termos de adesão cujo teor descumpriu o art. 55, III, V, VII e IX, da Lei 8.666/93; (vii) contrato com Itapema Laboratório de Análises Clínicas foi firmado por prazo indeterminado.  
 As partes interessadas foram regularmente notificadas.  
 A Prefeitura Municipal de Ilhabela, representada pela Prefeitura Municipal, Sra. Maria das Graças Ferreira Santos Souza, constituiu seus advogados nos autos (ex. 44 do proc. 17973.989-20-5; ex. do proc. 17975.989-20-3) e constituiu o Laboratório de Análises Clínicas e Biotec Laboratório de Análises Clínicas também constituíram seus advogados nos autos (ex. 47 do proc. 17973.989-20-5; ex. 51 do proc. 17975.989-20-3).  
 A Prefeitura Municipal de Ilhabela apresentou peça de defesa na qual aduziu, em síntese (ex. 83 do proc. 17973.989-20-5; ex. 84 do proc. 17975.989-20-3): (i) é necessário que sejam considerados os óbices reais enfrentados pelo Município de Ilhabela, em face do art. 24, II, "a", da Lei 8.666/93; (ii) a maioria dos exames para testagem de COVID-19, que atingem a média de 40 por dia, passassem a ser realizados pelo Instituto Adolfo Lutz, laboratório gratuito e de referência na integridade dos resultados alcançados; (iii) os gastos despendidos, tanto com o laboratório Biotec quanto com o laboratório Itapema, configuraram valores muito baixos diante do contexto fático, sendo R\$900,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente, fato que permitiu a contratação nos moldes do art. 24, II, "a", da Lei 8.666/93; (iv) os valores unitários dos exames não constituíram precificação vultosa que pudesse levar a prejuízos; (v) o cancelamento dos exames pela Santa Casa de Misericórdia fundou-se na deliberação do Comitê Técnico responsável em 7/4/2020, que levou em conta o suposto vazamento de informações sigilosas através de veículo de imprensa, o que segue sendo apurado no processo sindicante nº 4962/2020, ainda em tramitação; (vi) ainda que os exames continuassem a ser realizados pela Santa Casa, a demanda de exames obrigaria novas contratações, com outros laboratórios; (vii) os contratos foram firmados num cenário em que o mercado ainda carecia de maiores ofertas; (viii) o Município de Ilhabela apresenta a realização de 62 testes para 1000 habitantes, atingindo o posto de 2ª cidade na região que mais realiza testes; (ix) o esforço da Administração, alinhado aos desafios reais do gerenciamento público devem ser os pontos de destaque ao intérprete da norma, bem como toda a realidade fática e os desafios reais do Poder Público.  
 A contratada Itapema Laboratório de Análises Clínicas apresentou peça de defesa junto a documentos correlatos (ex. 55 do proc. 17973.989-20-5), tendo aduzido, em apertada síntese: (i) a co-requerida jamais deveria estar incluída no polo passivo da presente representação, uma vez que é uma empresa com mais de 43 anos de existência, sem qualquer mácula em seu histórico, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (ii) desde a sua criação, não foi cobrado pela co-requerida jamais poderia ser comparado com o preço praticado pela Santa Casa de Ilhabela, que é uma entidade filantrópica; (iii) o subscritor da inicial não demonstra qualquer dano ao arário municipal em andamento ou na iminência de ocorrer, até porque a diferença de valores é a que se verifica entre uma entidade filantrópica e uma empresa com fins lucrativos; (iv) é norma pacífica em nossos tribunais, que a responsabilidade por danos materiais, decorrentes de erro do agente público; (v) não há possibilidade de imputação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa à contratada; (vi) a fim de provar que a requerida pratica valores menores que os de mercado apuramos, via telefone, o preço unitário de R\$ 470,00 pelo laboratório Fleury e o preço unitário de R\$ 350,00 pelo Instituto de Análises Clínicas de Santos; (vii) no caso concreto, não foi elidida a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, não sendo necessária, por isso, que se outorgue a decisão a força para prosequir, atingindo a estabilidade de situações jurídicas consolidadas e de direitos adquiridos.  
 A contratada Biotec Laboratório de Análises Clínicas apresentou peça de defesa junto a documentos correlatos (ex. 56 do proc. 17975.989-20-3), tendo aduzido, em apertada síntese: (i) os exames estavam sendo realizados unicamente pela Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela, todavia, em razão do agravamento e após o vazamento de resultado de exames em redes

socialis, além da infima capacidade de realização de testes pela instituição filantrópica (2 exames por dia), foram buscadas, em caráter de urgência, alternativas, medidas mais eficazes para diagnóstico e tratamento; (ii) a Santa Casa de Misericórdia é uma instituição filantrópica, ou seja, não exerce atividade com intuito lucrativo; (iii) o valor demandado pela BIOTEC era, em verdade, inferior ao usualmente cobrado para o mesmo teste no mercado em geral, o que no quadro atual de grande demanda tem custo de R\$ 350,00; (iv) o laboratório Itapema, também contratado, estipulou o valor de R\$ 332,00 por exame, além do que, um terceiro laboratório (Laboratório Bellato) realiza o mesmo exame por R\$ 375,00 a prazo ou R\$ 318,00 a vista; (v) é público e notória a elevação dos preços dos insumos e pela grande procura mundial para realização de tais testes; (vi) a Santa Casa realizava um número ínfimo de exames por dia, conforme se verifica no e-mail enviado pelo laboratório da Santa Casa à Administração Pública de Ilhabela, o qual informava uma média de 2,33 exames por dia durante 7 a 30/4/2020; (vii) a BIOTEC executou apenas 2 e somente 3 (três) testes, todos realizados no dia 15/4/2020, o que resultou na realização de DNA do vírus do covid-19 passou a ficar em falta no mercado; (viii) os exames foram suspensos e o Município não mais enviou pacientes à BIOTEC.  
 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade (ex. 92 do proc. 17973.989-20-5; ex. 93 do proc. 17975.989-20-3), em brevíssima síntese, pelo seguinte: (i) é absolutamente frágil a tese de que a contratação das empresas destinadas a prestar o serviço designado pela Administração precisou ser formalizada; (ii) a falta de suporte vazamento de informações; (iii) na ata da reunião de 7/4/2020 do Comitê Técnico do Covid-19, consta que não foi formado consenso acerca da suspensão da realização dos exames pela Santa Casa de Misericórdia; (iii) a empresa Biotec informa ter realizado 3 (três) exames no dia 15/4/2020; (iv) a empresa Itapema informa ter realizado o primeiro exame em 15/4/2020 e o último em 8/6/2020, totalizando 69 (sessenta e nove) exames em 55 dias, o que corresponde à média aritmética de 1,23 exames por dia; (v) a Santa Casa de Misericórdia realizou 56 (cinquenta e seis) exames em 23 dias, correspondendo a uma média aritmética de 2,33 exames por dia.  
 É o relatório.  
 Decido.  
 Preliminarmente, no que tange à insurgência da contratada Itapema Laboratório de Análises Clínicas contra sua inscrição como parte nos autos dos procs. 14021.989-20-5 e 17973.989-20-5, isso se dá em razão do momento para preservar o exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos do inc. IV do art. 5º da Carta Magna.  
 No mais, adoto como razão de decidir todo o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas a esse respeito: "Esta outra razão diz respeito à alegação de que o representante estaria imputando à empresa suposta prática de ato de improbidade administrativa, sem que fosse apresentada, em tese, qualquer prova da existência de dano ao erário ou a iminência de ocorrência. É isso o motivo pelo qual requer a sua exclusão do polo passivo da demanda e o reconhecimento da sua "irresponsabilidade" pelos atos praticados pelo administrador público. Sobre o tema, cabe salientar que não compete a esse E. Corte de Contas Paulista a apreciação de condutas puníveis na forma da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). O que se examina, no âmbito de controle externo, é a legalidade, legitimidade e economicidade no emprego de recursos públicos, consoante o disposto no caput do artigo 70 da CRFB [...] não há que se falar em exclusão do polo passivo ou "irresponsabilidade" do agente privado que contrata com a Prefeitura. O que será analisado são as contratações formalizadas com